



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.000393/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.960 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente SCHWINGEL E SCHWINGEL E CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/09/2002

RESTITUIÇÃO

Não se defere a restituição quando constatado que os créditos foram apropriados em sua totalidade para a regularização de obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição feito pela Recorrente (fl. 101), referente às diferenças de valores retidos nas notas fiscais de obra, cotejado com o valor real devido sobre a folha de pagamento.

Após o pedido da Recorrente, foi dado parecer no sentido de (fl. 107):

Analisamos a documentação deste processo de restituição da empresa e informamos que o pedido é improcedente, porque os recolhimentos referentes à retenção foram

apropriados em sua totalidade para a regularização da obra ` matrícula CEI 5000427614/73.

À fl. 108 consta a decisão que indeferiu o pedido de restituição pelo fundamento exarado no parecer.

Interposto Recurso Voluntário (fls. 111 e seguintes), em que se alegou, em síntese: (i) a contabilidade da Recorrente é regular; (ii) que “*não se tratou de obra de construção civil e sim de serviço de perfuração de rochas, para abertura de estradas e saibreira (...) que no valor total do contrato está incluído o valor dos materiais empregados como dinamite, cordel, (...)*”; (iii) foram juntadas cópias das GFIP's e das notas fiscais.

Apresentada contra-razões ao recurso (fl. 165), em que se sustenta

1 - A requerente acima identificada apresentou recurso ao CRPS onde contesta a decisão da UARP relativa ao indeferimento do pedido de restituição do presente processo, sobre o qual temos as seguintes considerações:

2 - A empresa foi contratada pela Prefeitura Municipal de Venâncio Aires conforme contrato administrativo nº 004/2002 e aditamento contratual, às fis.008 a 013, tendo por objeto a contratação de mão-de-obra e material para a detonação de 5.000m lineares em rochas e ampliação das detonações pela retomada da pedreira do Cerro do Baú. Trata-se de contrato de empreitada total, com material explosivo e mão-de-obra, serviços esses realizados com a utilização de meios mecânicos e cujos valores não foram estipulados contratualmente. A empresa solicitou em 21/01/2002, a matrícula CEI nº 50.004.27614/73, obra de Schwingel & Schwingel Ltda. CNAE 4529- obras de outros tipos.

3 - O valor estipulado no contrato foi de R\$ 100.000,00 e o aditamento contratual de R\$ 25.000,00. A contratante para elidir-se da responsabilidade solidária com a contratada, efetuou a retenção nas notas fiscais nºs. 403, 413, 417, 424, 449 e 453, conforme previsto no art.29 da IN nº 18, de 11/05/2000 e art.35 da IN nº 069, de 10/05/2002.

4 - A empresa informou nas GFIP's das competências 01/2002 a 04/2002, 08/2002 e 09/2002 o código 150 quando o correto é o código 155.

5 - Em 13/01/2003, a empresa solicitou a CND da obra no Plantão Fiscal, sem a apresentação da contabilidade. Para a aferição do valor da remuneração aplicamos o percentual mínimo de 14% sobre o valor bruto da nota fiscal, de acordo com o art.56, § 1º da IN nº 18, de 11/05/2000.

6 - Demonstramos a seguir, a aferição dos valores das remunerações das notas fiscais, as deduções das remunerações das GFIP's e a apropriação dos recolhimentos referente às retenções:

(...)

7 - Pelo exposto acima, informamos que o pedido é improcedente, porque os recolhimentos referentes às retenções foram apropriados em sua totalidade para a regularização da obra matrícula CEI 5000427614/73.

É o relatório

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Não há preliminares.

O mérito da presente insurgência é a existência ou não de crédito, a favor da Recorrente, referente às diferenças de valores retidos nas notas fiscais de obra, com aqueles valores constantes efetivamente na folha de pagamento e seu pedido de restituição.

Compulsando o feito, é de se constatar que houve o reconhecimento deste crédito, todavia, seu pedido de restituição foi negado, eis que esses créditos já teriam sido integralmente apropriados para a regularização da obra matrícula CEI 50.00427614/73.

Ressalte-se que esta é a matrícula, inclusive, da obra em que se constatou a existência dos créditos, que sustentam o presente pedido de restituição (fl. 06).

Não se discute no presente feito se esta apropriação dos créditos foi ou não legítima. Inexiste qualquer argumento nesse sentido, levantado pelo Recurso Voluntário.

Repita-se: o recurso voluntário sustenta a existência desse crédito, o que se tornou superado, eis que o mesmo, de fato, fora reconhecido pela autoridade fiscal, tendo sido apropriado para a regularização da obra. Nesse sentido, é a decisão de primeira instância:

A empresa acima qualificada pleiteia restituição de valores excedente das retenções de que trata a Lei 9711/98 nas competências 012002 a 092002.

Foram confirmados os dados cadastrais da empresa e os recolhimentos ; INDEFIRO o presente pedido de restituição, segundo atribuição regimental conferidas através da PORTARIA MPAS Nº 3464, DE 27/09/2001 do Regimento interno do INSS (D.O.U 29/09/01), pela Portaria INPS/SRP Nº 1777 de 1991 2005, com base no an. 89 e seus §§ da Lei 8.212/91 e artigo 247 do Decreto nº 3048 de 06/05/99, que aprova o Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social, e, ainda conforme o previsto na Instrução Normativa SRP NFº 003 de 14/07/2005 artigo 217 Parágrafo Único, combinado com a

PORTARIA/SRP/POA Nº 014 de 20 de dezembro de 2004, HAJA VISTA QUE os recolhimentos referente à retenção foram apropriados em sua totalidade para regularização da obra matrícula CEI 5000427614/73.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro